

EDUCAÇÃO AMBIENTAL, ETICIDADE E SUSTENTABILIDADE EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO:

Um estudo sobre o ecoturismo no caso do Parque Estadual do Rio Doce/MG¹

ENVIRONMENTAL EDUCATION, ETHICITY AND SUSTAINABILITY IN CONSERVATION UNITS:

A study on ecotourism in the case of Rio Doce State Park/MG

Karoline Marques Ferreira²

Resumo: A criação de parques públicos, instituídos como Unidades de Conservação (UCs), representa um avanço da legislação ambiental, a fim de preservar os ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, conforme aduz o art. 11, da Lei 9.985/2000. Tal instituto ambiental visa garantir a manutenção da biodiversidade, proteger as áreas remanescentes e, com isso, fazer a manutenção da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos essenciais à vida. Nesse sentido, este artigo analisa se o Parque Estadual do Rio Doce/MG, ao desenvolver a prática do ecoturismo, pode ser lido como instrumento não-formal de promoção da educação ambiental, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.795/99, incentivando a construção da eticidade ambiental em detrimento do paradigma antropocêntrico. Como hipótese, sustenta-se que a educação ambiental não se limita à inserção de ferramentas formais de ensino, com inclusão, nas grades curriculares, de conteúdos que versem sobre a construção da ética e o emprego do manejo sustentável diante dos recursos naturais. Assim, o ecoturismo, promovido em UCs de proteção integral, tal como ocorre no caso do parque supracitado, revela-se ferramenta informal, mas eficaz para a integralização da eticidade, da sustentabilidade e da educação ambiental para as presentes e futuras gerações, atendendo aos preceitos do art. 2º da Lei n. 9795/1999. Enfim, a metodologia empregada no presente estudo é pautada em pesquisa descritiva, bibliográfica e interdisciplinar, somada a estudo de caso, com análise de dados qualitativos.

Palavras-chave: Parque Estadual do Rio Doce/MG; educação ambiental; ecoturismo; desenvolvimento sustentável; Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Abstract: The creation of public parks, established as Conservation Units (CUs), represents an advance in environmental legislation, in order to preserve natural ecosystems of great ecological relevance and scenic beauty, as stated in art. 11, of Law 9,985/2000. This environmental institute aims to guarantee the maintenance of biodiversity, protect the remaining areas and, therefore, maintain biodiversity and ecosystem services essential to life. In this sense, this article analyzes whether the Rio Doce State Park/MG, by developing the practice of ecotourism, can be read as a non-formal instrument for promoting environmental education, in line with the provisions of art. 2nd of Law 9,795/99, encouraging the construction of environmental ethics to the detriment of the anthropocentric paradigm. As a hypothesis, it is argued that environmental education is not limited to the insertion of formal teaching tools, with the inclusion, in the curriculum, of content that deals with the

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado Governador Valadares, sob a orientação do Prof. Dr. Eder Marques de Azevedo.

² Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado Governador Valadares.

construction of ethics and the use of sustainable management of natural resources. Thus, ecotourism, promoted in fully protected UCs, as occurs in the case of the aforementioned park, proves to be an informal but effective tool for the integration of ethics, sustainability and environmental education for present and future generations, taking into account the precepts of art. Article 2 of Law no. 9795/1999. Finally, the methodology used in the present study is based on descriptive, bibliographic and interdisciplinary research, combined with a case study, with qualitative data analysis.

Keywords: Rio Doce State Park/MG; environmental education; ecotourism; sustainable development; Full Protection Conservation Units.

1 Introdução

O presente artigo tem como objetivo analisar como a educação ambiental pode promover transformação social, promovendo mudanças comportamentais em nossa sociedade, de raízes ideológicas tão antropocêntricas, por meio da prática do ecoturismo. levando em conta, como delimitação espacial do presente estudo, as atividades desenvolvidas no Parque Estadual do Rio Doce/MG, modalidade de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

A crescente degradação ambiental e a escassez de recursos naturais impõem a necessidade de uma reflexão aprofundada sobre o papel do Direito na proteção do meio ambiente. Aliás, a Constituição Federal de 1988 elevou o meio ambiente à categoria de bem de uso comum do povo, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A legislação infraconstitucional, por sua vez, estabeleceu um conjunto de normas e de instrumentos jurídicos para a proteção ambiental, como a Lei nº 9.795/99 (Política Nacional da Educação Ambiental) e a Lei nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC). O Parque Estadual do Rio Doce, como unidade de conservação de proteção integral, representa um importante patrimônio natural e cultural. No entanto, a área enfrenta diversos desafios, como a pressão da expansão urbana, a exploração ilegal de recursos naturais e a falta de conscientização ambiental da população. Portanto, no que tange à delimitação espacial dos estudos propostos, a escolha do parque retrocitado como objeto de análise se justifica pela sua importância ecológica, pois tal espaço ambiental figura como o maior fragmento contínuo de Mata Atlântica em Minas Gerais e pelo imensurável potencial de ser um polo de ecoturismo regional e nacional. A análise deste caso prático permitirá identificar as lacunas e as potencialidades da legislação ambiental brasileira na proteção de áreas ambientais.

Ademais, levanta-se, como problema da pesquisa ora suscitada, se a promoção do ecoturismo em Unidades de Conservação (UCs), como parques públicos de proteção integral, a exemplo do Parque Estadual do Rio Doce/MG, trata-se de instrumento eficaz não-formal de incentivo à educação ambiental, tal como dispõe o art. 2º da Lei 9.795/99, corroborando com o fomento da eticidade ambiental em detrimento do paradigma antropocêntrico³. A hipótese defendida foi que a educação ambiental não se exaure em ferramentas curriculares formais de ensino, ao inserir conteúdos que abordam reflexões sobre a ética e o emprego do manejo sustentável em face dos recursos naturais. Por isso, o ecoturismo, promovido em UCs de proteção integral, tal como ocorre no caso do parque supracitado, estimula, de maneira pragmática, a disseminação da ética e da sustentabilidade ambiental, construídas por políticas públicas educativas, de modo a corroborar indiretamente com os ditames do art.2º da Lei n. 9.795/99, porém como ferramenta de sensibilização coletiva de educação ambiental não-formal (art. 13, inc. VII, 9.795/99). A pesquisa, do tipo descritivo, é baseada em abordagem qualitativa, utilizando como principais métodos a natureza bibliográfica, interdisciplinar, com análise documental – essencialmente no que tange à aferição do estudo de caso proposto.

Neste intento, o estudo é fracionado em três partes. Na primeira delas, aposta na abordagem de que a responsabilidade ambiental vai muito além do que a mera condenação cível, penal ou administrativa, com a consequente aplicação de sanções ao poluidor. Ela deve ter como pressuposto uma mudança de cultura societal, baseando-se na ascensão da ética ambiental para se evitar a própria constituição de danos, revisitando a relação do homem com o meio ambiente. Na segunda parte, por sua vez, são defendidos os preceitos da Política Nacional de Educação Ambiental estabelecidos pela Lei n. 9.795/99, com o rastreamento dos instrumentos de sensibilização coletiva face à construção da eticidade ambiental. Já na derradeira parte, é realizado um estudo do caso do Parque Estadual do Rio Doce, localizado no Estado de Minas Gerais, apontando como a política do ecoturismo – visto como instrumento informal de promoção de educação ambiental – realizado em tal modalidade de Unidade de Conservação, pode ser uma saída para se alavancar a difusão da ética ambiental tão necessária para a compreensão exata da importância do desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações humanas.

³ Conforme aduz José Joaquim Canotilho e José Rubens Morato Leite, “a visão antropocêntrica tradicional caracteriza-se pela preocupação única e exclusiva com o bem-estar do homem. De acordo com Ferreira, antropocêntrico é um adjetivo que, dentre outros significados, pode ser definido como aquele ‘Que considera o homem como centro ou à medida do universo, sendo-lhe por isso destinadas todas as coisas’”. (CANOTILHO; LEITE *apud* FERREIRA, 2015, p.62)

2 O meio ambiente e a cultura predatória: desconstruindo o paradigma sancionatório rumo à eticidade sustentável

A manutenção da vida humana está vinculada à existência de um meio ambiente sadio e equilibrado, o que torna relevante a discussão acerca dos limites de exploração desse meio para a vida em sociedade e conseqüentemente para o Direito, como instrumento regulatório desta.

A cultura predatória pode ser considerada uma forma de existir da espécie humana que foi sendo praticada através dos séculos, sempre visando extrair do meio ambiente o máximo de recursos para sustentar um padrão de consumo desenfreado, o que sem dúvidas agride o meio ambiente.

Por conta dessas agressões, o meio ambiente vem sofrendo as seguintes conseqüências: a contaminação do lençol freático, a escassez da água, a diminuição da área florestal, a multiplicação dos desertos, as profundas alterações do clima no planeta, a destruição da camada de ozônio, a poluição do ar, a proliferação de doenças (anencefalia, leucopenia, asbestose, silicose, saturnismo etc.), a intoxicação pelo uso de agrotóxicos e mercúrio, a contaminação de alimentos, a devastação dos campos, a desumanização das cidades, a degradação do patrimônio genético, as chuvas ácidas, o deslizamento de morros, a queda da qualidade de vida urbana e rural etc. (SIRVINSKAS, 2018, p. 73)

Diante das conseqüências da visão utilitarista⁴ dos recursos naturais, a proteção do meio ambiente emerge como um direito fundamental indispensável para a manutenção da qualidade de vida e bem-estar da sociedade. Este direito, consagrado na Constituição Federal Brasileira, reconhece que a integridade dos ecossistemas e a preservação dos recursos naturais, os *bens de uso comum do povo*, são essenciais para garantir uma vida saudável e equilibrada e, sobretudo, a sobrevivência da espécie humana.

A legislação brasileira tutela os bens ambientais simultaneamente na esfera administrativa, visando a prevenção; na esfera civil, visando a reparação; e na esfera penal,

⁴ Cabe pontuar acerca do contexto em que o termo *utilitarismo* é utilizado neste trabalho. Ingo Wolfgang Sarlet em seu livro intitulado Curso de Direito Ambiental, afirma que, historicamente, houveram três fases legislativas no que diz respeito à evolução do Direito Ambiental Brasileiro. Assim, trataremos da primeira dessas fases, sobre a qual o autor afirma que “a proteção dos recursos naturais se deu preponderantemente em virtude de interesses de índole econômica ou mesmo em vista da proteção da saúde humana, imperando, portanto, uma visão ainda meramente instrumental ou utilitarista dos recursos naturais” (2021, p. 317), sendo esse o pensamento predominante no contexto jurídico brasileiro antes de 1981 (quando foi promulgada a Lei n. 6938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente). Assim, as legislações anteriores a essa impõem limites às atividades exploratórias a fim de gerir os recursos naturais existentes e não por entender o meio ambiente como um objeto em si mesmo digno de proteção. Assim, o autor cita Antonio H. Benjamin, sendo que este afirma que nesse momento histórico, “A recepção incipiente da degradação do meio ambiente pelo ordenamento operava, no plano ético, pelo utilitarismo (tutelando somente aquilo que tivesse interesse econômico).” (BENJAMIN *apud* SARLET, 2021, p.317). Portanto, uma visão utilitarista dos recursos naturais, para os fins deste trabalho, corresponde a uma visão que considera como digno de tutela apenas o que é objeto de interesse econômico.

visando a repressão. Esses três âmbitos de atuação estabelecem um aparato jurídico sancionatório que envolve o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, além do Ministério Público, conforme aduz Sirvinskaskas;

Compete ao Poder Executivo, na esfera preventiva, estabelecer medidas preventivas de controle das atividades causadoras de significativa poluição, conceder o licenciamento ambiental, exigir o estudo prévio de impacto ambiental e seu respectivo relatório (EPIA/RIMA), fiscalizar essas atividades poluidoras etc. Compete ao Poder Legislativo, ainda na esfera preventiva, elaborar normas ambientais, exercer o controle dos atos administrativos do Poder Executivo, aprovar o orçamento das agências ambientais etc. Compete ao Poder Judiciário, na esfera reparatória e repressiva, julgar as ações civis públicas e as ações penais públicas ambientais, exercer o controle da constitucionalidade das normas elaboradas pelos demais poderes etc. Compete ao Ministério Público, por fim, na esfera reparatória e repressiva, firmar termo de ajustamento de condutas —, instaurar inquérito civil e propor ações civis públicas e ações penais públicas ambientais. (SIRVINSKASKAS, 2018, p. 73)

Esse modelo de atuação do Estado, entretanto, se mostra falho no objetivo de coibir os danos ao meio ambiente e de promover a proteção deste. No âmbito da repressão e da reparação, há necessariamente um fato gerador que lesou o meio ambiente antes da intervenção estatal, sendo que esse dano pode ser irreversível e irreparável. Dessa forma, apesar de as providências legais serem adotadas e promoverem em certa medida uma reparação desejável para as pessoas ou comunidades envolvidas, é pouco ou nada efetiva quanto ao bem tutelado, pois não conseguem o restabelecer ao *status quo* nem promover a mudança de mentalidade social relativa à cultura da insustentabilidade que estamos construindo. Nesse sentido, aduz Wolkmer e Paulitsch que “com efeito, a crise que se vive atualmente é, em essência, uma crise ética, ou seja, de valores, que está intimamente ligada ao modo como o homem se relaciona com o seu mundo natural” (2011, p. 221).

Uma abordagem que contemple a prevenção dos danos através da ética ambiental se faz, portanto, necessária para superar as limitações do modelo hoje praticado. Conforme Pelizzoli:

Falar em ética é, pois tentar dizer de um equilíbrio ou convivialidade e um conjunto de ações, mas, também, de fundamentos que perpassam ou que possam vir a perpassar o que se infere deste modelo civilizacional e sua correspondente produção de subjetividade em tempos de mutação (PELIZZOLI, 2011, p. 221)

Assim, promover a ética ambiental significa criar um modelo civilizacional que tenha como fundamento ações que estejam alinhadas com a proteção do ambiente, com a sustentabilidade, com a promoção da qualidade de vida e com a sobrevivência da espécie.

A consciência da responsabilidade individual e coletiva pela manutenção do meio ambiente equilibrado perpassa pela construção da ética ambiental, que irá influenciar as ações de cada um.

A questão levantada, neste momento, acerca da relevância de se estabelecer um compromisso sócio-jurídico de preservação do ambiente no qual estamos inseridos, está alicerçada na ideia de que não estamos buscando a proteção do direito de propriedades, de liberdade, de defesa perante o Estado, de prestação social. Procuramos enraizar o respeito ao outro, o respeito às pessoas, como seres vivos, o direito à vida em geral. O grande mérito do direito-dever à preservação ambiental consiste em não desenvolver apenas buscas imediatistas, mas sim, a defesa das medidas a longo prazo. Esse direito-dever não se encontra circunscrito a um determinado tempo e espaço, está arraigado ao hoje e a tudo aquilo que está por vir. (MEDEIROS, 2004, p. 193)

Em um mundo onde a preocupação com o meio ambiente é urgente, a sustentabilidade emerge como um princípio norteador, uma vez que é profundamente ligada com a ética ambiental. Em uma síntese cuidadosa, podemos afirmar que a sustentabilidade busca harmonizar as necessidades sociais e econômicas da humanidade com a preservação do meio ambiente. Essa conciliação tem como objetivo garantir a continuidade de todas as formas de vida no nosso planeta, incluindo a vida humana. Assim, almeja-se não apenas melhorar a qualidade de vida, mas também respeitar os limites dos ecossistemas, reduzir a miséria, a exclusão social e econômica, o consumismo desenfreado, o desperdício e a degradação ambiental (SIRVINSKAS, 2018).

Ao fomentar a mudança do paradigma sancionatório, que tem como maior objetivo a punição de ações que foram prejudiciais ao meio ambiente, para uma abordagem com foco na responsabilidade ética e na promoção de práticas sustentáveis, cria-se uma nova mentalidade acerca da proteção do meio ambiente. Essa mudança não representa o fim das multas ou das sanções penais, mas sim que estas deixem de ser a regra e se tornem ser a exceção, dando espaço para uma obediência espontânea à legislação. Tal resultado é a combinação de vários elementos normativos, sendo a eticidade, no contexto ambiental, um desses instrumentos, conforme aduz Benjamin (2003).

Essa mudança não apenas amplia os instrumentos de controle ambiental, mas também estimula uma conscientização coletiva sobre a importância da preservação dos ecossistemas e da necessidade contundente de manter o ambiente para a geração presente e para a geração futura. Para atingir esse objetivo, devemos superar a discussão na esfera jurídica e penal, e adentrar ao aspecto ético e coletivo indispensável para a construção de um futuro sustentável e justo para todos.

A discussão sobre meio ambiente e cultura predatória, portanto, não é apenas uma questão jurídica, mas uma questão ética que envolve todos os setores da sociedade. A construção do que se considera a proteção da natureza perpassa por uma formação ética, conforme aduz Pelizzoli:

Em relação à Natureza “exterior” há uma ética velada que diz que o homem sempre quis dominar a natureza bruta, selvagem, e transformá-la para uso com finalidade humana (o que, em parte, achamos que seja verdade). Mesmo quando o homem promulga a “proteção da natureza” (áreas naturais) seria para que ele viva melhor e desfrute dela; não obstante, ele quer sempre uma natureza comportada, a partir de sua estética urbana e moderna, com aquilo que ele acha benéfico e sem os seres que ele vê como maléficos. (PELIZZOLI, 2003, P.12)

Dessa forma, resta afirmar que existe uma ética velada e duradoura, que foi ratificada com o passar das décadas, mesmo que não de maneira consciente. Assim, ao promover uma cultura de responsabilidade e compromisso ético, é possível criar uma ética revelada, com o propósito evidente de construir um ambiente onde coexista o desenvolvimento econômico sustentável e a preservação ambiental, garantindo um futuro mais equilibrado e justo para todos, a partir de um novo paradigma.

3 O direito fundamental à educação ambiental: A Lei n. 9.795/99 e os instrumentos de sensibilização coletiva face à construção da eticidade ambiental

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, apresenta em seu preâmbulo o objetivo perseguido pelos constituintes quando da sua elaboração, sendo este a instituição de um “Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos” (BRASIL, CRFB/1988).

Nesse sentido, temos contemplado em seu texto, os direitos fundamentais que são fruto das necessidades sociais que surgiram com a evolução histórica e com as mudanças na organização do Estado.

Assim, a doutrina divide os direitos fundamentais em três gerações⁵, sendo que cada uma contempla um rol de direitos condizentes com o contexto histórico no momento de seu surgimento. A primeira geração dos direitos fundamentais é decorrente das revoluções americana e francesa, e dizem respeito principalmente à esfera privada dos indivíduos, criando obrigações de não fazer por parte do Estado. Conforme Mendes:

Referem-se a liberdades individuais, como a de consciência, de reunião e à inviolabilidade de domicílio. São direitos em que não desponta a preocupação com

⁵ A esse respeito, vide: VASAK, 1979; MENDES, 2012; SARLET; FENSTERSEIFER, 2021.

desigualdades sociais. O paradigma de titular desses direitos é o homem individualmente. (MENDES, 2021, p. 205)

Já os direitos de segunda geração, diferentemente dos de primeira, criam obrigações de fazer por parte do Estado, tendo como objetivo a construção de uma liberdade real e de uma igualdade material para todos, visando dirimir os problemas sociais. Conforme aduz Mendes (2012), os direitos fundamentais de segunda geração têm fundamento nas reivindicações por justiça social, visando amparar maiorias minorizadas.

Embora o direito à educação seja categorizado como direito de segunda geração, dada a sua natureza de direito social⁶, ao tratar, especificamente, da concepção do direito fundamental à educação ambiental, neste último prevalece a natureza difusa⁷ envolvida em seu conteúdo. Diante disso, há de se reconhecer tal direito como inserido nos chamados direitos fundamentais de terceira geração, que têm como característica a destinação a toda coletividade, não sendo direcionada a indivíduos isoladamente. Assim como a educação

⁶ Conforme Antonio Ferreira Cesarino Júnior, o Direito Social propriamente dito “se refere precipuamente à ação social do Estado em favor dos hipossuficientes, com caráter mais geral. O exercício desta atividade social do Estado deve ser encarado nos diversos pontos de vista sob os quais soe manifestar-se, isto é: na ordem demográfica, referente aos problemas da população; na ordem eugênica e higiênica referente ao aperfeiçoamento da raça; na ordem econômica, referente ao melhoramento das condições materiais dos hipossuficientes; na ordem familiar, referente à conservação e desenvolvimento do espírito de família; na ordem educacional, referente à formação física, intelectual, moral, estética, social, cívica e religiosa dos indivíduos economicamente fracos.” Assim, o autor afirma que, em última análise, “o Direito Social é ‘o sistema legal de proteção aos economicamente fracos’. Esta proteção pode consistir numa autoproteção, quando resulta principalmente da união, da organização desses indivíduos: é o caso do Direito Corporativo; ou numa *heteroproteção*, quando resulta precipuamente da ação do Estado, embora em certos casos com pequena participação dos hipossuficientes. Esta ação pode ser exercida de um modo específico, isto é, em relação aos trabalhadores subordinados e teremos o Direito do Trabalho; ou de um modo genérico, em relação a todos os indivíduos economicamente débeis e teremos o Direito Social propriamente dito” (CESARINO JÚNIOR, 1939, p. 241-242)

⁷ “Os bens de uso comum do povo constituem uma das modalidades dos chamados bens do domínio público do Estado, que encontra nos chamados bens de uso especial, sua segunda modalidade. Por se tratarem de bens que podem ser utilizados por qualquer pessoa do povo, coletiva ou individualmente, esta utilização se reveste em típico direito constitucional que, pela indeterminação dos agentes que podem exercê-lo, recebe o nome de direito difuso. (...) E, na medida em que o meio ambiente é classificado, no texto constitucional, como sendo um bem de uso comum do povo, a consequência imediata de tal classificação é a de que o meio ambiente se constitui como um típico direito difuso, merecendo as garantias e defesas a este reservadas.” (SOUZA, 2010, p. 29). Nesse sentido, o autor afirma a natureza transindividual do direito difuso, uma vez que este transcende a esfera individual, envolvendo a coletividade, não podendo ser fracionado em direitos individuais.

ambiental, temos outros direitos incluídos nesse rol, sendo eles o direito à paz⁸, ao desenvolvimento e a conservação do patrimônio histórico e cultural.

As três gerações não devem ser interpretadas e aplicadas individualmente, pois a construção do que consideramos direitos fundamentais perpassa tanto o aspecto individual, quanto o social e o coletivo. Tem-se, portanto, que os direitos fundamentais são indivisíveis, não podendo tratar de um sem considerar as garantias contempladas pelos demais, tendo-os como uma unidade, sendo que “cada direito de cada geração interage com os das outras e, nesse processo, dá-se à compreensão” (MENDES, 2012, p.207).

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é tratado no art. 225, §1º, inciso VI, da CRFB/1988, estabelecendo que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (BRASIL, CRFB/1988)

A educação ambiental é basal para a mudança de mentalidade, conscientização e construção de uma ética ambiental ampla e duradoura, promovendo uma participação ativa da população na criação de um ambiente adequado para a permanência da vida humana. A tomada de consciência, parte, sem dúvidas da educação em todos os níveis de ensino e com as mais diversas abordagens,

(...) pois só munido de educação pertinente é que o cidadão exerce seu papel ativo, com plenitude. É a cidadania ecológica ativa, ou seja, o protagonismo dos indivíduos na tutela ecológica que é colocada como meta da educação ambiental como política pública inserida no nosso sistema educacional (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p.1877).

⁸ Paulo Bonavides, além de tratar dos direitos fundamentais em três dimensões, conforme os autores citados anteriormente, acrescenta os direitos fundamentais de quarta e de quinta geração. Ele cita no tópico dos direitos fundamentais de terceira geração, que foram identificados cinco direitos de fraternidade (ou seja, de terceira geração): o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação, mas que esses direitos são apenas indicativos, tendo, com o passar do tempo, se alargado, conforme o desenvolvimento do processo universalista. Nesse sentido, ele afirma a existência da quarta geração dos direitos fundamentais como a “ derradeira fase de institucionalização do Estado social. São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.”. Em seguida, o autor afirma a existência da quinta geração de direitos fundamentais, trazendo como título de seu tópico “O direito à paz, direito da quinta geração: sua trasladação da terceira para a quinta geração de direitos fundamentais”, desenvolvendo a sua teoria de que o direito à paz não integra a terceira geração, mas sim inaugura a quinta geração. (BONAVIDES, 2011, p. 560-590)

Nesse sentido, a fim de regulamentar a norma constitucional, tem-se a criação da Lei n. 9795/99, a chamada Política Nacional da Educação Ambiental, que estabelece e vincula todos os entes federativos ao objetivo de conscientizar a população através da educação para um presente e um futuro sustentável.

Inicialmente, em seu art. 1º, o dispositivo legal conceitua o que é a educação ambiental, sendo essa entendida como “os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade” (BRASIL, Lei n. 9795/1999). Isso significa que a educação ambiental possui um caráter holístico, abrangendo todos os âmbitos da vida do indivíduo, devendo estar incluída em seu estilo de vida como um todo.

Com efeito, o art. 2º da Lei n. 9795/99 aduz que a educação ambiental deve ser tratada como um “componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal” (BRASIL, Lei n. 9795/1999)., afirmando mais uma vez que a educação ambiental deve estar integrada com os mais diversos saberes, das mais diversas formas.

Os dispositivos supracitados reafirmam a ideia de que a educação ambiental deve ser introduzida em todos os aspectos da vida do indivíduo, uma vez que é improvável que a vida humana sobreviva sem o meio, deve se tornar parte de todas as ações do homem a proteção, a reparação e a manutenção do ambiente, uma vez que os danos causados já são absolutamente extensos e sentidos, colocando a vida em risco.

Posteriormente, o art. 3º da referida legislação estabelece as atribuições do Poder Público, das instituições de educação, dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente, dos meios de comunicação, das empresas e da sociedade como um todo, demonstrando a abrangência da política nacional em todos os âmbitos da sociedade.

Ao tratar do Poder Público, no inciso I, aduz que incube a esse “definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente” (BRASIL, n. Lei 9795/1999).

Tais níveis de ensino compreendem a educação formal, que são as atividades desenvolvidas no âmbito dos currículos obrigatórios das instituições de ensino públicas e privadas, e a educação não formal, contemplando os aspectos técnicos e científicos, mas também dando lugar aos saberes culturais e tradicionais, com o intuito claro de fomentar a sensibilização ambiental da coletividade.

No bojo da educação não formal, o art. 13, parágrafo único, inciso VII da referida lei, indica o ecoturismo como uma prática educativa a ser incentivada pelo poder público no nível federal, estadual e municipal. A conceituação de ecoturismo diverge de acordo com o setor da sociedade que o analisa. Tem-se o viés do setor hoteleiro, dos agentes de viagem, do governo e seus organismos oficiais, das populações nativas dos prováveis destinos, dos turistas e do meio acadêmico, cada um estabelecendo sua própria definição. Neste diapasão, cabe trazer à tona o conceito afirmado pelo documento intitulado “Diretrizes para uma política nacional de ecoturismo”, produzido pelo Governo Brasileiro, sendo ele:

(...) um segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista através da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações envolvidas. (BRASIL, MICT et al., 1994, [recurso on-line]).

Em contraposição ao turismo de massa, o ecoturismo se posiciona como uma prática que busca conciliar a visitação de áreas naturais com a proteção do meio ambiente e o bem-estar das comunidades locais, promovendo a sustentabilidade com essa dinâmica integradora. O ambiente voltado ao turismo ecológico tem como premissa o respeito à legislação ambiental vigente e a integração ao ambiente natural e sua diversidade, atuando como um instrumento prático para a educação ambiental, conforme a Lei n. 9795/99.

Ao criar um ambiente de lazer⁹ que esteja inserido na lógica de preservação e que imponha aos usuários uma conduta consciente acerca da necessidade de conservação, atinge-se o ideal de sensibilidade e responsabilidade por parte do indivíduo-usuário, uma vez que este passa a ter a possibilidade de aprender sobre a importância da conservação ao experienciar e vivenciar a natureza em primeira mão.

Conforme aduz Sirvinskas, “as práticas de ecoturismo ou turismo na natureza, embora permitidas, sofrem limitações da legislação ambiental e da administração dessas áreas, com a

⁹ A propósito, o lazer propiciado por meio da prática do ecoturismo vai de encontro à chamada teoria da indivisibilidade dos direitos fundamentais. Carmin e Fachin afirmam que: “Os direitos fundamentais são indivisíveis em dois aspectos: primeiro, porque um direito fundamental não pode ser cindido em seu conteúdo mínimo; em segundo, porque os direitos civis e políticos não podem ser separados dos direitos econômicos, sociais e culturais. (...) Percebe-se, portanto, que, ao se tratar de direitos fundamentais, não se pode dividi-los, pois está a se tratar de direitos que se completam.” (CARMIN E FACHIN, 2015, p.46). É importante ressaltar que o lazer se trata de um direito fundamental social, estando disposto no art. 6º da Constituição de 1988. Tal direito, segundo Marcela Rosière de Oliveira, é compreendido como sendo: “decorrente da proteção da dignidade da pessoa humana, devendo, por isso, compor a noção de mínimo existencial do ser humano.” (OLIVEIRA, 2018, p.15). Logo, o ecoturismo, servindo de ferramenta ao exercício do direito ao lazer, impulsiona a promoção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este último direito também efetivado por força da educação ambiental promovida por aquele instrumento. Sendo o direito ao meio ambiente contemplado, tem-se uma evidente efetivação da proteção da dignidade humana, restando a indivisibilidade desses direitos, demonstrada.

indicação da necessidade de um planejamento criterioso” (2018, p. 581). Assim, o fomento do ecoturismo vem acompanhado de uma demanda de fiscalização e de proteção desse ambiente que será utilizado para fins de lazer, objetivando que seu uso seja adequado e sustentável, sem ocasionar danos para o ambiente.

Nesse sentido, temos a promulgação da Lei n. 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão de áreas protegidas em todo o território nacional, e que exerce um papel fundamental no fomento ao ecoturismo no Brasil. Essa legislação estabelece um marco legal na criação e na gestão de unidades de conservação, proporcionando segurança jurídica para a realização de atividades turísticas nessas áreas sem que haja discricionariedade por parte dos usuários na utilização de meios que são importantes para toda a coletividade.

4 O Parque Estadual do Rio Doce: estudo de caso em uma Unidade de Conservação de Proteção Integral

A Lei n. 9.985/00 estabeleceu critérios e normas para a criação, implementação e gestão das Unidades de Conservação, sendo essas definidas em seu art. 2º, I, como:

(...) o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial da administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção” (BRASIL, Lei n. 9.985/2000).

A referida legislação foi posteriormente regulamentada pelo Decreto n. 4.340, de 22 de agosto de 2002. Conforme aduz Sirvinskas:

Estas Unidades de Conservação podem ser criadas em áreas públicas e privadas e sua alteração e extinção só pode ocorrer por lei. É importante ainda delimitar estas áreas para que seja possível a sua identificação imediata tanto no local como nos mapas, estendendo a sua proteção também no seu entorno. A proteção legal das Unidades de Conservação deve ser realizada nas esferas administrativa, civil e penal e a administração por meio de conselho democrático, permitindo, inclusive, a participação popular. A fiscalização deverá ser realizada por funcionários públicos qualificados e pelo Instituto Chico Mendes. (SIRVINSKAS, 2018, p. 430)

As Unidades de Conservação se subdividem entre dois grupos: as Unidades de Uso Sustentável e as Unidades de Proteção Integral. Conforme o art. 7º, §2º, da referida Lei, as Unidades de Uso Sustentável têm como objetivo básico, “compatibilizar a conservação da

natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais” (BRASIL, Lei n. 9.985/00). Já as Unidades de Proteção Integral objetivam, nos moldes do art. 7º, §1º, a “preservação da natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais” (BRASIL, Lei n. 9.985/00).

Considerando essa subdivisão, o art. 8º do mesmo diploma legal afirma como sendo do grupo da Unidades de Proteção Integral as Estações Ecológicas; as Reservas Biológicas; os Parques Nacionais; os Monumentos Naturais; e os Refúgios de Vida Silvestre.

O Capítulo IV da Lei n. 9.985/00 trata da criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação. Uma UC é criada por ato do Poder Público, que “deve ser precedido de estudos técnicos e de consulta pública¹⁰ que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade” (BRASIL, Lei n. 9.985/00). Nesta consulta pública, conforme aduz o art. 22, §3º, da Lei, “o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.” (BRASIL, Lei n. 9.985). O legislador demonstra, através das obrigações para com a população, que essa é parte interessada e deve ser consultada, ratificando a proposição Constitucional acerca do caráter difuso do direito fundamental ao meio ambiente, que tem a coletividade como titular.

Nesta seara, destacam-se as múltiplas finalidades dos Parques como uma das categorias de Unidades de Conservação, conforme Antunes esclarece:

Os parques, sejam eles nacionais, estaduais ou municipais constituem-se em um importante segmento de unidades de conservação. A finalidade dos parques é múltipla, pois servem de tanto ao estudo científico quanto ao lazer. O parque é o modelo de unidade de conservação mais conhecido pela população em geral. Os parques são os exemplos mais eloquentes da concepção de que é necessário o estabelecimento de verdadeiros santuários para que as áreas de valor ecológico excepcional permaneçam protegidas. (ANTUNES, 2006, p. 573)

Notadamente, a legislação e a doutrina afirmam a existência dos Parques no âmbito das três entes federativos: Municípios, Estados e União, demonstrando que há equiparação entre eles, sendo a distinção da denominação conferida ao parque, advinda do ente que o criou, conforme o art. 11º da Lei n. 9.985/00, que versa:

O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

¹⁰ Exceto para Reservas Biológicas e Estações Ecológicas, cuja legislação dispensa a consulta pública, dada a imprescindibilidade de proteção ambiental a que se destina nessas áreas.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal. (BRASIL, Lei n. 9985/00)

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, proferiu decisão de grande relevância para o tema. Ao analisar a controvérsia acerca da ocupação irregular de área pertencente a um Parque Estadual, sendo esse uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, ratificou a proteção da UC ao determinar a desocupação imediata de áreas invadidas e a necessidade de restaurar o ambiente degradado. Tal decisão contribuiu significativamente para a consolidação da jurisprudência, haja vista ter estabelecido um precedente importante para casos semelhantes. Logo,

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ART. 11 DA LEI 9.985/2000. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA AMBIENTALMENTE PROTEGIDA. PARQUE ESTADUAL CAVERNA DO DIABO, INCLUSIVE COM DESFORÇO IMEDIATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. A decisão monocrática não merece reforma. Incidência das Súmulas 7/STJ, 182/STJ e 280/STF. No presente Recurso, o agravante deixa de observar a determinação do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, pois não refutou os fundamentos da decisão recorrida. Nada tratou sobre a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. As Unidades de Conservação submetem-se a regime imobiliário e de uso definido em lei, vedado ao administrador ou ao juiz ampliar as possibilidades de ocupação e exploração humanas. Qualquer apropriação ou utilização em desconformidade com o texto legal ou com o Plano de Manejo deve ser prontamente estancada, inclusive com desforço imediato, assegurada a completa restauração do meio ambiente degradado ao seu estado natural anterior, sem prejuízo de indenização e aplicação de sanções administrativas e penais. Consoante o art. 11 da Lei 9.985/2000, os Parques federais, estaduais e municipais, como Unidade de Conservação de Proteção Integral, têm por "objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico". Consequentemente, admitem apenas o uso indireto, daí serem incompatíveis com ocupação e exploração por fazenda, chácara de recreio, moradia e implantação de culturas exóticas ou áreas de pastoreio.

3. Agravo Interno não conhecido. (BRASIL, STJ, REsp n. 2195590/SP (2022/0260786-0), julgado em: 27 Maio 2024)

O Parque Estadual do Rio Doce (PERD) é uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, criado pelo ente Estadual, que tem por objetivo básico preservar a área considerada

como uma das maiores remanescentes contínuas de Mata Atlântica do Estado de Minas Gerais (OLIVEIRA, 2019). Os Parques Estaduais são definidos como “bens dos Estados, criados para a proteção e preservação permanente de regiões dotadas de excepcionais atributos da natureza, ou de valor científico ou histórico, postos à disposição do povo.” (MUKAI, 2016, p. 151).

As primeiras manifestações de interesse em preservar a área que viria a ser o PERD remontam ao início da década de 1930, tendo como precursor das ideias de conservação ambiental na região o Arcebispo de Mariana, Dom Helvécio Gomes de Oliveira (1879-1960). Assim:

Informado sobre a “beleza das matas e das lagoas” durante uma visita pastoral, Dom Helvécio conhece, em 1931, a lagoa Nova, a maior de todas as lagoas naturais da região leste de Minas Gerais. A partir dessa visita, o arcebispo de Mariana tomou para si a causa ambientalista da região, registrando uma recomendação no “Livro de Tombos” da paróquia de Marliéria “de que se criasse um órgão para garantir a proteção e a preservação das florestas”, que começavam a ser exploradas por empresas mineiras.

A recomendação registrada na paróquia de Marliéria e o posicionamento recorrente de Dom Helvécio junto aos principais representantes do Estado para que fosse criada uma reserva natural, embora tenha encontrado resistências, culminou na criação na época do Parque Florestal do Rio Doce pelo então interventor federal em Minas Gerais, Benedito Valadares Ribeiro, por meio do Decreto-Lei n.1.119 de 14 de julho de 1944. (MINAS GERAIS, COPAM, 2023, p.11)

A história da criação do PERD evidencia o papel crucial das manifestações populares no movimento de proteção ambiental, sem as quais o parque possivelmente não existiria, pois conforme o Plano de Manejo deste, havia um “ritmo acelerado de desmatamento e de ocupação dos ambientes de Floresta Estacional Semidecidual do Vale do Rio Doce entre os séculos XIX e XX”. (MINAS GERAIS, COPAM, 2023, p.11). A intensa atividade industrial e a expansão da mancha urbana na região exerceram uma pressão significativa sobre os recursos naturais, tornando urgente um rigor maior na proteção desse espaço, fortalecendo e criando um aparato governamental de conservação e fiscalização. Logo,

A primeira unidade de conservação do Estado de Minas Gerais, (...) esteve vinculada à Secretaria da Agricultura até 1962, ano de criação do Instituto Estadual de Florestas (IEF), que, entre outras atribuições assumiu a administração e proteção do Parque Estadual do Rio Doce (PERD) como resposta ao processo mais amplo de ocupação, industrialização e desenvolvimento econômico da região (siderurgia, ferrovia, celulose, pecuária, etc.) e o ritmo vertiginoso de perda de cobertura florestal que esse período testemunhou. (MINAS GERAIS, COPAM, 2023, p.11)

Com a criação por meio desse ato normativo formal, o Decreto-Lei n. 1.119/44, a área foi oficialmente instituída como Parque Florestal do Rio Doce. Esse Decreto-Lei é um

importante marco na história da conservação ambiental no Brasil, visto que antecede em mais de meio século da promulgação da Lei n. 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. O Decreto-Lei n. 1.119/44 estabeleceu um precedente histórico para a criação de unidades de conservação no país, enquanto a Lei n. 9.985/00 consolidou e ampliou essa política garantindo a proteção e instituindo a gestão dessas áreas de forma sistemática e abrangente.

A evolução legislativa no contexto ambiental demonstra a crescente necessidade de aprimoramento e de expansão da proteção ao meio ambiente com o passar do tempo, gerindo as áreas remanescentes com maior rigidez e limitando o uso dos recursos naturais, vedando qualquer utilização que comprometa a integridade desse ambiente. Nesse sentido, conforme a ideia abordada por Sarlet e Fensterseifer (2021), é notável que o próprio direito ambiental sofreu uma transformação, marcada pela superação do paradigma jurídico antropocêntrico ao reconhecer o meio ambiente não mais como objeto, mas sim como sujeito titular de proteção para além de sua utilidade¹¹ para o ser humano. Nesse viés, Benjamin afirma que:

(...) vem ganhando força a tese de que um dos objetivos do Direito Ambiental é a proteção da biodiversidade (fauna, flora e ecossistemas), sob uma diferente perspectiva: a natureza como titular de valor jurídico per se ou próprio, vale dizer, exigindo, por força de profundos argumentos éticos e ecológicos, proteção independentemente de sua utilidade econômico-sanitária direta para o homem. (BENJAMIN, 2011, p.94)

Nesse contexto, concretizando a mudança do paradigma, a Lei n. 9.985/00 institui o arcabouço conceitual da proteção integral, entendida como a “manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais.” (BRASIL, Lei n. 9.985/00), restringindo ao máximo as intervenções humanas. Ao estabelecer limitações e instrumentos eficazes para a conservação de remanescentes naturais, a legislação atua de forma a romper com a visão utilitarista do meio ambiente e de o consolidar como sujeito de direito, conferindo-lhe proteção plena.

¹¹ Tal afirmação converge com a conceituação para *utilitarismo* abordada anteriormente.

O PERD possui uma área¹² de 35.976 hectares que admite apenas o uso indireto¹³ de seus recursos naturais, com exceções estabelecidas pela própria legislação. Conforme o Portal Meio Ambiente - MG, vinculado ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), (MINAS GERAIS, IEF, 2024), a área compreendida pelo PERD está distribuída entre os municípios de Dionísio, Marliéria e Timóteo, abrigando uma rica diversidade de fauna e de flora e uma parte dos rios Doce e Piracicaba, sendo esses os principais recursos hídricos da região. A combinação desses elementos reafirma o papel fundamental do Parque, uma vez que ele é considerado “um dos reservatórios biológicos da floresta atlântica mais importantes do Estado de Minas Gerais e do país, pois abriga populações de espécies raras que desapareceram de inúmeras outras localidades”. (MINAS GERAIS, COPAM, 2023, p.11)

Considerando a importância ambiental e a riqueza de fauna e flora preservadas nas Unidades de Conservação, o art. 4º, inciso X, da Lei n. 9.985/00, aduz que o Sistema Nacional de Unidades de Conservação tem como um de seus objetivos “proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental” (BRASIL, Lei n. 9.985/00), sendo essa, uma forma de expandir os conhecimentos acerca da região e afirmar o compromisso em desenvolver a educação ambiental formal. Conforme o IEF, entre os anos de 2017 e 2024, foram autorizadas 72 pesquisas científicas que tem como área de estudo a Unidade de Conservação do Parque Estadual do Rio Doce, promovendo conhecimento técnico e aprimoramento de saberes e gerando inovações¹⁴, o que converge com o disposto por Sarlet e Fensterseifer:

O desenvolvimento científico deve ser encarado como um aliado na proteção ecológica, notadamente com relação à nossa biodiversidade. A produção de conhecimento científico, sobretudo acerca dos nossos recursos naturais (e, em especial, formas sustentáveis para a sua utilização), deve ser encarado

¹² Conforme Paulo de Bessa Antunes, “em 1995, (...) somando-se as áreas [de unidades de conservação] federais com as municipais e estaduais, o total de áreas protegidas era equivalente a 3,7% da superfície nacional. Entretanto, apesar do aumento significativo de UCs brasileiras, não se esqueça que o Brasil é o quinto maior país do mundo (8.516.000 km²). Do total, 18% são unidades de conservação, que somam aproximadamente 1,6 milhão de km². No entanto, apenas 6% da área em UC estão em unidades de proteção integral, ou seja, aquelas que permitem apenas o uso indireto dos recursos naturais e atividades como educação, pesquisa científica e turismo. Os demais 12% são unidades de uso sustentável, nas quais são permitidas atividades econômicas, sendo 5,4% em Áreas de Proteção Ambiental (APA), categoria com pouquíssimas restrições de uso da terra, contendo inclusive cidades em seu interior. (ANTUNES, 2023, p.323)

¹³ Conforme leciona o professor Eder Marques de Azevedo, “o uso direto é uso econômico, de modo sustentável, tal como ocorre na extração de mel de abelha numa Reserva Extrativista como modalidade de UC de Uso Sustentável.. Já o uso indireto seria para fins de pesquisa, estudos e ecoturismo.” (AZEVEDO, 2024)

¹⁴ O IEF mantém atualizado em seu portal o documento denominado “Planilha de Pesquisas Científicas Autorizadas”. Esse documento contém todas as pesquisas científicas autorizadas pelo IEF em todas as Unidades de Conservação que gerencia. A informação acerca do número exato de pesquisas realizadas apenas na Unidade de Conservação do Parque Estadual do Rio Doce foi obtida por meio de ferramenta de filtragem, cujo termo de pesquisa foi “PE do Rio Doce”. (MINAS GERAIS, IEF, 2024)

como um forte aliado no processo de conscientização pública a respeito da importância da proteção ecológica. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p.1629).

Ao longo dos anos, o Parque promoveu cursos contemplando a educação formal. Conforme o Guia de Turismo Ecológico do PERD, ele realizava:

Dois cursos de especialização para o trabalho em Unidades de Conservação, promovidos pelo IEF-MG: o de Capacitação para Guarda-Parques e o de Administração e Manejo de Unidades de Conservação (Amuc).

No primeiro deles, os participantes recebem treinamento para aprimorar suas atividades em áreas de preservação de todo o Brasil e outros países da América Latina. Os alunos recebem uma carga intensiva de instruções teóricas e práticas, abrangendo todas as áreas referentes ao trabalho nas categorias de Unidade de Conservação. O curso de Administração e Manejo de Unidade de Conservação equivale a uma pós-graduação, capacitando profissionais para a gestão de parques, reservas ecológicas, e outras áreas protegidas do Brasil, da América Latina e de outros países de língua portuguesa. (MINAS GERAIS, IEF, 2007, p. 28)

As iniciativas citadas anteriormente remontam à primeira década do século XXI, demonstrando que, desde essa época, o Parque já era palco de iniciativas para a promoção da educação ambiental institucionalizada.

Para além disso, o PERD possui infraestrutura que possibilita o desenvolvimento e consolidação do ecoturismo e, conseqüentemente, da promoção de educação ambiental, possuindo área de camping estruturada, capela, centro de visitantes com exposição interpretativa, mirante, auditório, centro de treinamento, restaurante, alojamento, centro de pesquisa e viveiro de mudas, conforme destaca o Portal do IEF.

A página do Parque Estadual do Rio Doce, disponível no Portal do Meio Ambiente do IEF descreve todos os atrativos e atividades disponíveis para os usuários do PERD, sendo eles: Auditório do Borun do Watu; a Estrada Parque e Posto de Fiscalização do Salão Dourado; Centro de Visitantes do Macuco; Lagoa Dom Helvécio; Memorial Dom Helvécio; Ponte Queimada; Porto do Capim; Centro de visitantes e mirante; Rio Doce; Trilha do Angico Vermelho; Trilha do Pescador; e a Trilha do Vinhático.

Dentre todas as citadas, vale destacar duas estruturas voltadas para a memória e conscientização acerca da história e da conservação do Parque. O primeiro é o auditório Borun do Watu, que em Krenak significa “índio do rio Doce”. O nome homenageia os primeiros habitantes da região, os índios botocudos e abriga uma exposição permanente sobre eles. Através de quadros, objetos e informações históricas, é possível conhecer a cultura e o modo de vida desse povo que ainda hoje ocupa as margens do Rio Doce, próximo a

Resplendor. Acompanham a exposição, vídeos que aprofundam a temática ambiental e a importância da preservação da região.

A segunda estrutura é o Centro de Visitantes do Macuco, inaugurado em 2010, o centro está a 37 km da sede do Parque, no bairro Macuco em Timóteo, que é constituído por famílias carentes e carece de investimentos em educação, infraestrutura e saúde. O bairro, que está localizado a 120m do limite do Parque, abriga o Centro de Visitantes que é utilizado para palestras e dinâmicas, e tem como objetivo integrar a população local com o PERD, promovendo conscientização ambiental, contribuindo para o desenvolvimento sustentável da região, fortalecendo o sentimento de pertencimento e a valorização do patrimônio natural e figurando como um espaço de inclusão social e, principalmente, de educação ambiental.

Nesse sentido, o PERD também vem afirmando seu compromisso com a promoção da educação não formal ao longo dos anos. Um exemplo é a parceria com o Programa “Educar para a Ação Ambiental”, sendo esse “uma das seis áreas do sítio 4 do Programa de Pesquisas Ecológicas de Longa Duração (PELD-UFMG), [que] atua desde 2000, interligando as comunidades locais e o PERD e traduzindo, para estas comunidades, as informações obtidas pelas pesquisas realizadas na região.” (SILVA; MAIA-BARBOSA; OLIVEIRA, 2007, p.1).

O Programa teve como objetivo promover a educação ambiental de forma ampla e sustentável através da capacitação de professores do município de Pingo D’água - MG e sua região de entorno, oferecendo recursos pedagógicos acessíveis e reutilizáveis, para que houvesse abordagem das temáticas ambientais de forma contextualizada e engajadora.

No ano de 2024, o PERD completou 80 anos, e, conforme o Boletim Informativo PERD, nº 001 de Agosto de 2024, como comemoração o Parque promoveu diversas atividades durante a solenidade de aniversário, como a Romaria Ecológica, um tributo à história de religiosidade que marcou profundamente a criação do PERD.

Oportunamente, o Instituto de Conservação de Animais Silvestres (ICAS) lançou durante a solenidade, o livro “Bichos da Mata Atlântica: A Biodiversidade do PERD”, fruto da cooperação do Projeto Tatu-canastra na Mata Atlântica, com o apoio da Plataforma Semente, uma iniciativa do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente (CAOMA) e do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG).

O Parque também promoveu uma exposição dos Recursos e Valores Fundamentais, como comemoração aos 80 anos. O material composto por um resumo do que é o parque, demonstrando sua estrutura, recursos, valores fundamentais e fotografias exuberantes, foi exposto no Shopping do Vale do Aço, em Ipatinga-MG e no Aeroporto Internacional de Belo

Horizonte, em Confins-MG, conforme noticia o Boletim Informativo PERD nº 001 de agosto de 2024.

Além disso, houve o Seminário Interdisciplinar Território e Conservação, realizado em junho de 2024, como uma parceria do PERD com o Programa de Pós-Graduação Gestão Integrada de Território da Universidade Vale do Rio Doce (Univale), que:

(...) tem a finalidade principal de ser um espaço de diálogo (...) entre quem está na universidade, quem está no parque e quem vive em volta do parque. A ideia é superar essas barreiras, da universidade, da Unidade de Conservação e estabelecer um diálogo abrangente com todas as pessoas que de alguma forma se relacionam com o Parque Estadual do Rio Doce. (CAMPOS, SITC, 2024).

No mesmo bojo, o PERD vem trabalhando na regularização fundiária e no processo de georreferenciamento de seus limites, conforme o Boletim Informativo PERD, nº 001 de Agosto de 2024. O objetivo é demarcar a área fisicamente, a fim de promover segurança jurídica para o PERD e as propriedades limítrofes, pois ao demonstrar os reais limites, promove-se um avanço para a gestão do Parque, pro seu entorno e conseqüentemente para as ações de licenciamento ambiental, dirimindo possíveis dúvidas ou conflitos.

Também cabe tratar da iniciativa de promoção do PERD como destino para a observação de aves, desenvolvida pela Associação Amigos do Parque Estadual do Rio Doce (DuPERD) em parceria com o IEF. Tal projeto demonstra a importância da articulação entre a sociedade civil e o poder público na conservação da biodiversidade. A participação do PERD em eventos de grande porte, como o Congresso “Avistar Brasil”, revela a relevância do parque como um dos principais refúgios da avifauna brasileira, especialmente da Mata Atlântica. Esse conjunto de ações, além de fomentar o turismo de base comunitária, contribui para a sensibilização da sociedade para a importância da preservação ambiental e a valorização dos serviços ecossistêmicos proporcionados pelas Unidades de Conservação. (AGÊNCIA MINAS, 2023)

Conforme o Portal Agência Minas, o sucesso da iniciativa de observação de aves no PERD evidencia necessidade de investimentos contínuos em ações de educação ambiental, pesquisa científica e gestão participativa. A criação de produtos turísticos como o Guia de bolso das Aves do Perd e entorno, bem como a capacitação de guias locais, demonstram o potencial do parque para gerar desenvolvimento socioeconômico sustentável nas comunidades vizinhas. Nesse sentido, a experiência do PERD pode servir como modelo para outras Unidades de Conservação, incentivando a implementação de práticas de conservação da

biodiversidade associadas ao desenvolvimento de atividades turísticas de baixo impacto ambiental.

O sucesso do PERD como destino de observação de aves, evidenciado pela criação de produtos turísticos e pela capacitação de guias locais, demonstra o enorme potencial transformador da conservação da natureza e da comunidade do entorno. Com o intuito de ampliar e fortalecer o trabalho realizado na UC, o IEF também mantém ativo um programa de voluntários, incentivando a população a participar ativamente da promoção da sustentabilidade e da preservação do meio ambiente (AMDA, 2023) .

As ações mencionadas revelam uma abordagem multidisciplinar para a promoção da interação comunitária, combinando elementos culturais, religiosos, sociais e jurídicos. Essa diversidade de abordagens demonstra a compreensão da complexidade das dinâmicas comunitárias e a necessidade de ações integradas para atender seus diversos interesses e necessidades, além de promoverem a educação ambiental, considerando-a também como a “criação de espaços de reflexão e de atuação para compreender as atuais mudanças globais, formando cidadãos com novas mentalidades e habilidades que sejam capazes de solucionar os problemas ambientais” (CARVALHO *apud* LEFF, 2016, p.18).

É importante salientar que, conforme Tozoni-Reis, não se pode falar sobre um consenso conceitual acerca da educação ambiental, o que reflete na ampla gama de abordagens pedagógicas e práticas educacionais:

Embora a educação ambiental já seja reconhecida como uma necessidade da sociedade contemporânea, não é uma modalidade de educação cujos princípios, objetivos e estratégias educativas são iguais para todos aqueles que a praticam. Isso significa dizer que há diferenças conceituais que resultam na construção de diferentes práticas educativas ambientais. (TOZONI-REIS, 2005, p.269)

Assim, resta demonstrado que a diversidade de métodos educacionais é fundamental para garantir que todos os indivíduos, independentemente de suas características e contextos, desenvolvam conhecimento, sensibilidade, afeto e participação acerca do meio ambiente. Nesse sentido, afirma Carvalho:

No que diz respeito às formas pelas quais a Educação Ambiental pode ser trabalhada, Tilbury (1995) apresenta três distintas abordagens: educação sobre o ambiente (domínio cognitivo), educação no ambiente (domínio afetivo) e educação para o ambiente (domínio participativo). A educação sobre o ambiente é direcionada à compreensão das interações ser humano-ambiente. Desenvolve uma abordagem essencialmente informativa, na qual o ambiente é um tema ou tópico de estudo, sendo a forma prevalecente de educação ambiental nas escolas. A educação no ambiente é usualmente desenvolvida em ambientes abertos, tendo uma forte orientação experiencial. Enquanto a abordagem anterior pode ser interpretada como objetiva, a educação no ambiente apresenta um aspecto subjetivo e pretende estimular o crescimento pessoal através do contato com a natureza. A educação para o ambiente, por sua vez, tem como foco principal o desenvolvimento de um senso de responsabilidade e participação ativa na resolução dos problemas ambientais. Para tanto, adota uma abordagem holística e interdisciplinar, incorporando elementos políticos e objetivos educativos críticos em sua pedagogia. (CARVALHO *apud* TILBURY, 2016, p. 18)

Considerando as três abordagens de educação ambiental como complementares entre si na construção de um agir holístico do ser humano para com o meio ambiente, o PERD se destaca como um espaço privilegiado para a promoção de experiências educativas diversificadas. Ao integrar conhecimentos científicos, valores éticos e práticas participativas, o parque oferece um ambiente propício para a formação de cidadãos ambientalmente responsáveis e capazes de atuar de forma proativa na conservação da natureza.

As iniciativas supracitadas corroboram com a teoria de que as atividades do PERD contemplam a educação ambiental de maneiras diversas e integrativas: a educação sobre o ambiente (domínio cognitivo), no ambiente (domínio afetivo) e para o ambiente (domínio participativo). Nesse sentido, a educação ambiental promovida pelo PERD está profundamente ligada ao ecoturismo, sendo que eles se retroalimentam, pois conforme afirma Layrargues:

O ecoturismo é tradicionalmente considerado um veículo da educação ambiental, encarregado sobretudo da sensibilização e aquisição de conhecimentos ecológicos. Por outro lado, considerando os riscos do ecoturismo que podem comprometer sua própria sustentabilidade, a educação ambiental se transforma em veículo do ecoturismo. Assim, a educação ambiental no contexto do ecoturismo, assume novos contornos no que diz respeito às suas metas, pois agora, a importância de uma eficaz sensibilização do turista com relação à proteção ambiental e cultural do espaço visitado, necessária para a natureza e a comunidade local, também se refere à sustentabilidade do próprio negócio ecoturístico. (LAYRARGUES, 2004, p. 3)

Assim, o ecoturismo, tem como um dos objetivos transmitir conhecimentos ecológicos aos turistas. Entretanto, ao reconhecer os riscos que o próprio ecoturismo pode gerar para o meio ambiente, a educação ambiental assume um papel estratégico. Agora, ela não apenas sensibiliza os turistas, mas também garante a sustentabilidade do próprio ambiente visitado. Essa interdependência evidencia a importância da ética ambiental nesse contexto, pois a

educação deve promover valores e comportamentos duradouros, que respeitem tanto o meio ambiente quanto as comunidades locais, assegurando a preservação dos recursos naturais e a equidade social, pilares fundamentais para a sustentabilidade do ecoturismo a longo prazo. Conforme aduz Gomes e Macedo:

[o] fio condutor da “ética ambiental” (...), indica a substituição da importância máxima ou única do homem¹⁵, pelos demais entes, seres e todo o sistema ecológico, numa linha horizontal. Ou seja, ratifica a reflexão de que o debate ético atual não pode pressupor a integração dos seres não humanos no seu bojo de importância. (GOMES; MACEDO, 2021, p. 38897)

O excerto em análise evidencia uma transformação paradigmática no campo da ética, com a transição de um antropocentrismo clássico para uma perspectiva pautada na eticidade ambiental como o novo centro das preocupações humanas. A metáfora da 'linha horizontal' trazida pelo autor simboliza a equidade pretendida, indicando a equiparação entre o ser humano e os demais entes naturais. Ao afirmar que a ética existente não pode prescindir dessa integração, evidencia-se a necessidade de um avanço significativo no entendimento de todos os seres humanos acerca da urgente preservação do meio ambiente. Nesse sentido, os esforços para promover o ecoturismo, a educação ambiental e a ética ambiental, são absolutamente relevantes.

Nessa mesma perspectiva, Hans Jonas propõe uma radical mudança de paradigma na ética. A tradicional visão antropocêntrica, que coloca o ser humano no centro de todas as considerações morais, deve ser substituída por uma ética que atribua valor intrínseco aos seres não humanos:

A natureza como uma responsabilidade humana é seguramente um *novum* sobre o qual uma nova teoria ética deve ser pensada (...) Nenhuma ética anterior vira-se obrigada a considerar a condição global da vida humana e o futuro distante, inclusive a existência da espécie. O fato de que hoje eles estejam em jogo exige, numa palavra, uma nova concepção de direitos e deveres, para a qual nenhuma ética metafísica antiga pode sequer oferecer princípio, quanto mais uma doutrina acabada. (JONAS, 2006, p. 39-41)

O conceito é inovador, e para tanto, o autor propõe um imperativo que contempla a responsabilidade da coletividade para com as gerações futuras, sendo ele:

¹⁵ Afirmação do paradigma antropocêntrico como algo a ser superado por meio da eticidade ambiental.

Aja de modo que os efeitos de tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra, ou, expresso negativamente: Aja de modo a que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida; ou simplesmente: Não ponha em perigo as condições necessárias para a preservação indefinida da humanidade sobre a Terra, ou em um uso novamente positivo: Inclua na tua escolha presente a futura integridade do homem como um dos objetos do teu querer (JONAS, 2006, p.47-48)

A implementação de uma ética ambiental universal, ainda que desafiadora, é fundamental para a garantia da qualidade de vida das presentes e futuras gerações. As iniciativas do PERD, nesse sentido, são assertivas e demonstram que a construção de uma sociedade ambientalmente responsável exige a cooperação de diversos atores sociais, com abordagens múltiplas. A inércia, nesse contexto, é incompatível com a urgência dos desafios ambientais, portanto, cabe afirmar que, ao não permanecer inerte, o PERD cumpre um papel de efetiva contribuição para o presente e o futuro almejados.

5 Conclusão

A prevalência de interesses personalíssimos em detrimento da preservação ambiental, revela um profundo descolamento em relação à realidade ambiental enfrentada pelo planeta. A Lei nº 9.795/1999 ao instituir a Política Nacional de Educação Ambiental, sinaliza um caminho promissor para a construção de uma sociedade mais justa e sustentável. A educação ambiental, ao fomentar a construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades e atitudes voltados para a conservação do meio ambiente, emerge como instrumento essencial para a superação de um modelo de desenvolvimento predatório. Nesse contexto, a ética ambiental, como norteador das ações individuais e coletivas, adquire um papel central na busca por um futuro mais equilibrado e equitativo. É preciso ressaltar, ainda, que a Constituição Federal de 1988, lei máxima do país, consagra o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não podendo ser entendido de maneira isolada e estanque, mas sim como um conjunto interdependente, complementar e coeso com os demais direitos fundamentais, de modo a garantir a dignidade da pessoa humana e a proteção das futuras gerações.

A Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), materializa os direitos constitucionais ao estabelecer um marco legal para a criação, implantação e gestão de áreas protegidas como o PERD. A proteção de unidades de conservação como o Parque do Rio Doce é fundamental para garantir a preservação da

biodiversidade, a regulação do clima e a manutenção dos serviços ecossistêmicos, contribuindo para a qualidade de vida das presentes e futuras gerações. O PERD, nesse sentido, tem se destacado ao manter diversas atividades e iniciativas, culminando na promoção da ética ambiental, da educação ambiental e do desenvolvimento do ecoturismo, fortalecendo a comunidade e servindo como referência para outras áreas protegidas e contribuindo para a consolidação do SNUC. Cabe pontuar que, para que se possa aferir resultados mais concretos do nível de eficácia das atividades promovidas no PERD no tocante à integralização entre sustentabilidade e promoção de etnicidade pelas ações educativas não-formais nele realizadas, é mister estabelecer critérios racionais de monitoramento do impacto na comunidade assistida por suas políticas públicas efetivas.

Em suma, isso demanda o desdobramento de pesquisas junto à população visitante, com emprego de técnicas como amostragem, incluindo a aplicação de questionários ou entrevistas junto a esse público-alvo, de modo a se investigar as mudanças de comportamento e atitudes dos visitantes após participarem das atividades oferecidas. Essa análise possibilitaria a mensuração dos resultados obtidos, evidenciando a efetividade das ações educativas ao passo que contribuiria para o aprimoramento contínuo das estratégias de educação ambiental praticadas no próprio parque.

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 9. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. ISBN 9786559773787. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Chacreamentos no entorno do Parque Estadual do Rio Doce poderão ser regularizados**. 2023. Disponível em:

<https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Chacreamentos-no-entorno-do-Parque-Estadual-do-Rio-Doce-poderao-ser-regularizados/>. Acesso em: 20 set. 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.. **Reunião da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG)**. 2023. Disponível em:

<https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/comissoes/reuniao/?idCom=799&idTipo=2&dia=05&mes=10&ano=2023&hr=09:30>. Acesso em: 20 set. 2024.

ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE DEFESA DO AMBIENTE. **Parque Estadual do Rio Doce abre vagas para voluntariado.** 2023. Disponível em: <https://amda.org.br/noticias/6948-parque>. Acesso em: 03 out. 2024

AZEVEDO, Eder Marques de. **Disciplina Direito Ambiental** [Notas de sala de aula], 2024.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso.** 2011. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12016/1/2011_art_ahbenjamin.pdf. Acesso em 20 set. 2024

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. **O Estado teatral e a implementação do direito ambiental.** In: Congresso Internacional de Direito Ambiental. Anais. 2003. p. 335-366. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7684035/mod_resource/content/1/Benjamin%20-%2000%20Estado%20Teatral.pdf. Acesso em 20 set. 2024

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** São Paulo. Malheiros. 2004.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.119, de 14/07/1944.** Dispõe sobre Parques Florestais. Belo Horizonte, MG, 1944. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEL/1119/1944/#:~:text=DECRETA%3A,%2C%20Ind%C3%BAstria%2C%20Com%C3%A9rcio%20e%20Trabalho>. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. **Guia de Turismo Ecológico: Parque Estadual do Rio Doce.** Minas Gerais; Brasil. São Paulo: Empresa das Artes, 2007. (Série Guias de Turismo - Parques Estaduais de Minas Gerais).

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 de abr. 1999. Seção 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 jul. 2000. Seção 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo. Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal. Grupo de Trabalho interministerial EMBRATUR; IBAMA. Empresários e Consultores. **Diretrizes para uma política nacional de ecoturismo.** Brasília, DF, 1994. Disponível em: http://www.ecobrasil.provisorio.ws/images/BOCAINA/documentos/ecobrasil_diretrizespoliticanacionalecoturismo1994.pdf. Acesso em: 03 Out 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Ag. Inst. em Ag. Recurso Especial n. 2195590/SP (2022/0260786-0). Relator: Min. Herman Benjamin. Julgado em: 27 mai 2024. Publicado em: 05 jun 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302949565&dt_publicacao=28/06/2024. Acesso em 03 out. 2024.

CAMIN, Gustavo Vinícius; FACHIN, Zulmar. **Teoria dos Direitos Fundamentais: primeiras reflexões.** Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 15, n. 1, p. 41-54, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3887/2581>. Acesso em 24 set. 2024

CAMPOS, Renata. **Seminário Interdisciplinar Território e Conservação.** 05 jul. 2024. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Gestão Integrada de Territórios. UNIVALE. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/C9DKjmixeUZ/>. Acesso em: 03 Out 2024.

CANOTILHO, José Joaquim G.; LEITE, José Rubens M. **Direito constitucional ambiental brasileiro.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. *E-book*. ISBN 9788502625815. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502625815/>.

CESARINO JÚNIOR, Antonio Ferreira. **Direito social: denominação, conceito e conteúdo.** Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, v. 35, n. 1, p. 214-244, 1939. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/65900/68511>. Acesso em 02 out. 2024.

DA SILVA, E. S.; MAIA-BARBOSA, P. M.; OLIVEIRA, A. O. **Educação Ambiental para professores do Ensino Fundamental e Médio no município de Pingo D'Água, região do entorno do Parque Estadual do Rio Doce (Minas Gerais, Brasil).** In: VIII CONGRESSO DE ECOLOGIA DO BRASIL. 2007. p. 23-28. Disponível em: <http://www.seb-ecologia.org.br/revistas/indexar/anais/viiiiceb/pdf/201.pdf>. Acesso em 02 out. 2024.

DE CARVALHO, Adriana Assuncao. **Percepção ambiental de produtores rurais do entorno do Parque Estadual do Rio Doce (MG): subsídios para a educação ambiental.** 2016. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-AAZGH6/1/dissertac_a_o_adriana_carvalho.pdf. Acesso em 30 set. 2024

GOMES, Magno Federici; MACEDO, Humberto Gomes. **A jornada da nova eticidade ambiental**. Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 4, p. 38883-38903, 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/download/28270/22384>. Acesso em 03 out. 2024.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Digitaliza Conteúdo, 2006. Disponível em: [Hans Jonas](#). Acesso em 05 de out. 2024

LAYRARGUES, Philippe Pomier. **A função social do ecoturismo**. Boletim Técnico do Senac, v. 30, n. 1, p. 38-45, 2004. Disponível em: <https://bts.senac.br/bts/article/download/508/431> . Acesso em 24 set. 2024.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINAS GERAIS. Agência Minas. **Aves do Parque Estadual do Rio Doce são destaque em congresso**. Belo Horizonte, MG. 2023. Disponível em: <https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/aves-do-parque-estadual-do-rio-doce-sao-destaque-em-congresso>. Acesso em: 03 out 2024.

MINAS GERAIS. Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM). **Plano de Manejo do Parque Estadual do Rio Doce**. Belo Horizonte: COPAM, 2023. Portaria EF nº 88, de 13 de novembro de 2023. Disponível em: http://biblioteca.meioambiente.mg.gov.br/index.php?codigo_sophia=15470 . Acesso em 24 set. 2024

MINAS GERAIS. Instituto Estadual de Florestas. **IEF**. Disponível em: <http://www.ief.mg.gov.br/>. Acesso em: 26 set. 2024.

MINAS GERAIS. Instituto Estadual de Florestas. **Boletim Informativo PERD, nº 001, AGO 2024**. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1H6SzYHHZdgMc1BU1NNRUGARQNKx7Iqsd/view?pli=1>. Acesso em 03 out. 2024

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**, 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. ISBN 9788530970918. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970918/>. Acesso em 03 out. 2024.

OLIVEIRA, Brayan Ricardo de. **Zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce, Minas Gerais, Brasil: passado, presente e futuro**. 2019. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-BCSQJU/1/tese_brayan_oliveira.pdf. Acesso em 27 set. 2024.

OLIVEIRA, Marcella Rosière de et al. **A efetivação do direito fundamental ao lazer: uma análise a partir das políticas públicas no estado democrático de direito**. 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20886/1/efetivacaodireitolazer.pdf> . Acesso em 03 out. 2024.

OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. **A teoria geracional dos direitos do homem**. 2010. Disponível em: http://theoria.com.br/edicao0310/a_teorias_geracional_dos_direitos_do_homem.pdf . Acesso em 03 out. 2024.

PAULITSCH, Nicole da Silva; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. **Ética ambiental e crise ecológica: reflexões necessárias em busca da sustentabilidade**. Veredas do Direito–Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, v. 8, n. 16, p. 211-233, 2011. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/download/222/192> . Acesso em 30 set. 2024.

PELIZZOLI, Marcelo Luiz. **Correntes da ética ambiental**. Animal de estimação: Vozes, 2003. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5803194/mod_resource/content/1/Livro-Correntes%20da%20%C3%89tica%20Ambiental_PELIZZOLI.pdf . Acesso em 24 set. 2024.

PIGNATON, Rodrigo Ribeiro; SILVA, Márcia Aparecida; SILVA, Jairo Rodrigues. **Caracterização de Áreas da Zona de Amortecimento do Parque Estadual Do Rio Doce com a utilização de imagens do satélite Landsat 8 e do programa Erdas**. Anais SNCMA, v. 8, n. 1, 2017. Disponível em: <https://anais.unievangelica.edu.br/index.php/sncma/article/download/219/200> . Acesso em 24 set. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental – 2. ed**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. Saraiva Educação SA, 2018.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha. **O meio ambiente como direito difuso e a sua proteção como exercício de cidadania**. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 13, n. 25, p. 22-38, 2010. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/download/P.2318-7999.2010v13n25p22/pdf> . Acesso em 20 set. 2024.

TOZONI-REIS, M. F. de C. Pesquisa-ação: Compartilhando saberes; **Pesquisa e Ação educativa ambiental**. In: FERRARO JÚNIOR, L. A. (Coord.). Encontros e caminhos: formação de educadoras(es) ambientais e coletivos educadores. Brasília: MMA, Diretoria de Educação Ambiental, 2005. p. 267-276.

VASAK, Karel. **The international dimensions of human rights**. 1982.